

REPATS

Revista de Estudos e Pesquisas Avançadas
no Terceiro Setor



Universidade
Católica de Brasília



NEPATS

**TRIBUNAL DA INQUISIÇÃO DIGITAL: O PODER DE DENUNCIAR, JULGAR
E CONDENAR DAS REDES SOCIAIS**

**COURT OF THE DIGITAL INQUISITION: THE POWER TO DENOUNCE,
JUDGE AND CONDEMN SOCIAL NETWORKS**

Diná da Rocha Loures Ferraz*

“O fato de uma opinião ser amplamente compartilhada não é nenhuma evidência de que não seja completamente absurda; de fato, tendo-se em vista a maioria da humanidade, é mais provável que uma opinião difundida seja tola do que sensata.”

B. Russell
Filósofo inglês

RESUMO: O presente trabalho almeja debater o conflito do direito à liberdade de expressão e manifestação de pensamento relativamente ao direito à privacidade e intimidade, como garantias constitucionais do desenvolvimento do Estado Democrático de Direito, sob a perspectiva da globalização e do acesso à internet, como instrumentos de informação, comunicação e difusão de ideologias. Destaca, ainda, a utilização das redes sociais como ativismo pessoal no mundo moderno, com o intuito de difundir ideologias, assuntos e de se expressar sobre os mais variados temas, em virtude da rapidez com que os dados são processados e do alcance que podem ser difundidos, seja de forma proposital ou não. Em frações de segundo um “post” navega nas telas de computadores ou smartphones ao redor do mundo, divulgando conhecimentos e tendências, contudo, também denunciando e incitando o preconceito, a perseguição e o ódio. Muitas vezes, sem averiguar a veracidade dos fatos, usuários compartilham comentários e denúncias, divulgam fake news, que podem ferir a honra e a dignidade das pessoas, bem como cometendo crimes contra à honra, como injúria, difamação e calúnia, de forma muito semelhante aos Tribunais da Inquisição, durante a idade moderna, que de modo arbitrário baseado em denúncias vazias e falsas, prendiam, torturavam, julgavam e

****Agência de fomento:** *Fundação Banco do Brasil; Fundação José Paiva Neto*

* Mestre em História pela Universidade Federal do Piauí – UFPI. Doutoranda em Direito e Políticas Públicas pelo programa de DINTER do Centro Universitário UNINOVAFAPI e do Centro Universitário de Brasília – UNICEUB. Servidora do Tribunal do Trabalho da 22ª Região. **E-mail:** dinalferraz@gmail.com.



condenavam os cidadãos. Esse artigo visa, portanto, analisar de que forma as redes sociais tem servido de palco para propagação e difusão de manifestos, informações e denúncias injustas e inverídicas, bem como evidenciar as consequências de tais práticas para as vidas pessoais e profissionais das vítimas dessas acusações.

Palavras-chave: Internet. Redes Sociais. Tribunal da Inquisição. Direito à liberdade de expressão e manifestação do pensamento. Direito à intimidade e a privacidade. Hegemonia. Ideologia. Crimes contra a honra.

ABSTRACT: The present work aims to discuss the conflict of the right to freedom of expression and expression of thought regarding the right to privacy and privacy, as constitutional guarantees of the development of the Democratic State of Law, from the perspective of globalization and access to the internet, as instruments of information, communication and diffusion of ideologies. It also highlights the use of social networks as personal activism in the modern world, with the aim of disseminating ideologies, subjects and expressing themselves on a wide range of topics, due to the speed with which data is processed and the scope that can be whether they are intentional or not. In fractions of seconds a "post" navigates the screens of computers or smartphones around the world, disseminating knowledge and tendencies, however, also denouncing and inciting prejudice, persecution and hatred. Often, without investigating the truth of the facts, users share comments and denunciations, disclose fake news, which may hurt the honor and dignity of the people, as well as committing crimes against honor, such as libel, defamation and slander, much like Courts of the Inquisition, during the modern age, which arbitrarily and based on empty and false denunciations, arrested, tortured, judged and condemned citizens. The purpose of this article is to analyze how social networks have served as a stage for the propagation and diffusion of unfair and untrue manifestoes, information and denunciations, as well as evidence of the consequences of such practices for the personal and professional lives of the victims of these accusations.

Keywords: Internet. Social networks. Court of the Inquisition. Right to freedom of expression and expression of thought. Right to privacy. Hegemony. Ideology. Crimes against honor.



1. INTRODUÇÃO

Os mecanismos informáticos possibilitaram a difusão de informações e de conhecimentos, da transferência de dados, da comunicação imediata e veloz com variados tipos de pessoas localizadas nos mais distantes lugares. Rompeu as barreiras das fronteiras físicas, tornou-se uma entidade desterritorializada, capaz de gerar diversas manifestações, sem contudo, necessitar estar preso ou presente a um lugar ou tempo em particular.

Segundo o autor Pierre Levy, o ciberespaço pode ser definido como "o espaço de comunicação aberto pela interconexão mundial de computadores e das memórias dos computadores" (LEVY, 2014, p. 94). A cada instante, mais pessoas acessam a internet, novos computadores e smartphones são interligados, informações novas são inseridas na rede, aplicativos surgem, ampliando o ciberespaço, um universo abstrato e impalpável, presente nas rotinas cotidianas da sociedade moderna.

Corroborando com esse entendimento, a autora Liliana Paesani, define a Internet como

uma imensa rede que liga elevado número de computadores em todo o planeta. As ligações surgem de várias maneiras: redes telefônicas, cabos e satélites. Sua difusão é levemente semelhante à da rede telefônica. Existe, entretanto, uma radical diferença entre uma rede de computadores e uma rede telefônica: cada computador pode conter e fornecer, a pedido do usuário, uma infinidade de informações que dificilmente seriam obtidos por meio de telefonemas. (PAESANI, 2003, p. 23)

Entretanto, conjuntamente com o crescimento e o desenvolvimento das trocas de saberes e das novas formas de cooperação de relacionamentos, o universo cibernético constituiu-se um imenso campo de batalhas, na medida em que trouxe à baila novas formas de pensar, agir, relacionar, provocando transformações radicais na atmosfera social e, por conseguinte, tornou-se um



ambiente favorável para novas práticas, principalmente nas plataformas das redes sociais.

Desse modo, esse artigo tem por objetivo demonstrar o campo de atuação das redes sociais (Facebook, Twitter, Whatsapp, etc.), destacando o conflito gerado entre o direito à liberdade de expressão e manifestação do pensamento em detrimento do direito à honra e à intimidade, tendo em vista, os usos e abusos das redes sociais como ferramenta para denunciar, julgar e punir os usuários, bem como de difundir fake news, adotando condutas semelhantes às praticadas pelo Tribunal da Inquisição.

Inegavelmente, um dos direitos mais afetados pela evolução e facilidades proporcionadas pela Internet foram aqueles relativos à privacidade, por conseguinte, o poder de atuação dos crimes contra a honra e à intimidade, geraram sérios efeitos das mais diversas ordens, seja profissional, financeira, moral, familiar e, sobretudo, pessoal no que tange aos aspectos emocional e psicológico, em alguns casos desestabilizando o indivíduo, podendo, inclusive em situações extremas levar vítimas ao suicídio. Segundo Ronald Dworkin, no Estado de Direito os cidadãos "tem o direito de exigir, como indivíduos, um julgamento específico acerca de seus direitos. Se seus direitos forem reconhecidos por um tribunal, esses direitos serão exercidos, a despeito de nenhum Parlamento ter tido tempo ou vontade de impô-los". (DWORKIN, 2000, p. 31)

A escolha pelo tema decorre, portanto, por se tratar de matéria jurídica complexa, atual e que visa proteger e garantir direitos constitucionais, como à intimidade e a honra. Além disso, a temática investigada se refere a práticas cotidianas da vida moderna, ou seja, as tecnologias digitais que estão inseridas em todas as rotinas pessoais e profissionais do cidadão. Por fim, o interesse pelo assunto decorre do fato dessas condutas estarem aumentando progressivamente e por afetar todas as camadas da sociedade, como também,



requer por parte da justiça respostas imediatas e eficientes por conta de suas características, efeitos e particularidades.

2. Internet

1.1. Origem:

O universo digital ou cibernético, também denominado como “sociedade da informação”, prioriza especialmente a tecnologia, a comunicação e a informação. Os aparelhos cibernéticos são multifuncionais, através dos computadores, tablets, celulares e smartphones, acessamos a internet, enviamos e-mails, imagens, vídeos e mensagens, dentre outras funções. Entretanto, vale ressaltar que apesar da intensa difusão desses instrumentos, a inclusão digital no Brasil, e em vários países do mundo, não é universal, existindo assim, uma gama enorme de pessoas totalmente desconectadas, ou seja, excluídos digital.

Nesta linha de pensamento, o autor Dagoberto Arena, reconhece a Internet como,

um instrumento potencialmente global relativamente recente, razão pela qual se torna complexo demonstrar a intensidade das mudanças no processo de evolução do modo de pensar do homem, enfim, no seu processo irrefreável de humanização. (ARENA, 2016, p. 41)

Apesar de todos esses empecilhos e desafios, o fenômeno da Internet fecundou profundamente suas raízes, ramificando-se e alcançando variadas searas da sociedade moderna, na medida em que representa fonte de entretenimento, de conhecimento, oferece competências para o mercado de trabalho, relacionamentos, avanços científicos, enfim, o universo cibernético está presente na vida pessoal e profissional dos cidadãos. O autor Pierre Lévy defende que o espaço virtual se caracteriza por ser um ambiente



desterritorializado, operador da passagem recíproca do privado ao público ou do local ao global, não destruído por seu uso, não exclusivo, ele traça a situação, transporta o campo problemático, o nó das tensões ou a paisagem psíquica do grupo. Essa virtualidade em um suporte objetivo atualiza-se normalmente em acontecimentos, em processos sociais, em atos ou afetos da inteligência coletiva. (LEVY, 2011, p. 131)

A revolução da informação possibilitou que indivíduos tenham tanta voz e poder de persuasão sobre a população quanto os meios de comunicação, se antes os controladores da mídia concentravam e controlavam o poder de opinar, hodiernamente, qualquer cidadão, com acesso a internet, pode se manifestar, principalmente utilizando as redes sociais como Blogs, Instagram, Whatsapp, Facebook, Twitter, etc. Através desses sites de relacionamentos é possível difundir informações consideradas pessoais e que então são tornadas públicas, alterando a lógica da máxima de Descartes de que "penso logo existo", para a perspectiva de que "posto logo existo".

Nessa perspectiva, Marcel Leonardi, define a Internet como "uma rede internacional de computadores conectadas entre si. É hoje um meio de comunicação que possibilita o intercâmbio de informações de toda natureza, em escala global, com um nível de interatividade jamais visto anteriormente". (LEONARDI, 2012, p. 94)

Essas transformações desencadearam o surgimento de novos signos, simbologias e códigos com significados totalmente diversos dos tradicionais, desencadeando profundas alterações nas estruturas das mentalidades, de vivenciar o tempo-espaço, propiciar rupturas de identidades, padrões e valores. Inegavelmente, o grande signo da atualidade é a cibernética, acompanhada de novos estilos de linguagem e de manifestações socioculturais e jurídicas.

A universalização do direito é sua própria possibilidade, ela está unicamente inscrita no conceito de justiça, e esta, acima da razão e mesmo acima da violência do destino, a justiça para além do direito, vale tanto para



unicidade do indivíduo quanto para o povo e a língua, em uma só palavra, para história. (DERRIDA, 2007, p. 119).

A sociedade cibernética é uma sociedade de permanente mutação, nada mais permanecerá por muito tempo no mesmo lugar, tudo é fluído, abstrato, como relata o sociólogo polonês Zygmunt Bauman, a sociedade atual pode ser classificada como uma modernidade líquida, em contraposição à modernidade sólida, conseqüentemente, não se mais pensa em longo prazo, os desejos não são projetos de longa duração. Uma corrente de incerteza e insegurança guia o sujeito pós-moderno, que não tem referencial nenhum para construir sua vida, a não ser ele mesmo.

O universo digital transformou-se num espaço de práticas legais e ilegais, como também, palco para os mais diversos tipos de manifestações, que tratam desde a exposição pessoal, como a tecer comentários a respeito das empresas, profissionais e pessoais, tornando-se um mecanismo de controle que se estende na esfera pública e privada, na tentativa de monitorar os movimentos, os fluxos, os ritos, sob o argumento de que ante o direito da liberdade de expressão e manifestação de pensamento não há limites para as falas, críticas, denúncias, etc.

Essas condutas relembram práticas amplamente utilizadas pelo Tribunal da Inquisição, período em que a Igreja Católica sob o pretexto de perseguir os hereges e como resposta ao avanço da Reforma Protestante, gradativamente expandiu seu domínio para outras searas, aumentando seu poder e o temor junto à sociedade, como veremos a seguir.

2. Tribunal da Inquisição

Durante a Idade Média, a Igreja católica representou uma das principais instituições organizadas e estruturadas, seu processo de consolidação iniciou-se após a morte de Jesus Cristo, com a difusão de suas mensagens pelos



apóstolos e nazarenos, bem como com o advento e difusão dos mosteiros, conventos, missionários, papado, etc. De uma comunidade pequena e informal, essa religião expandiu, tornando-se a maior crença religiosa.

Nessa fase, a Igreja liderou o processo de reconstrução do ocidente,

nos séculos caóticos após a queda do Império Romano, exerceu ascendência na formação de instituições, assim como incentivou o progresso em diversas áreas do conhecimento como cultura, arquitetura, música e literatura. As pessoas viam a Igreja como fonte de todos os seus preceitos espirituais e morais, além da legitimidade de seus governantes. (KERRIGAN, 2016, p. 59)

771

Através de um discurso ideológico fundamentado em dogmas e no caráter divino, uma vez que se auto titulava a representante de Deus no mundo terreno e a intermediária entre os homens e Deus, portanto, seria a única capaz de interpretar as escrituras sagradas e de estabelecer o que seria moral ou não, correto ou não. Nesse sentido, a ideologia seria, portanto, “uma forma de consciência social, materialmente ancorada e sustentada, logo, não pode ser superada nas sociedades de classe. O poder da ideologia afeta tanto os que negam a sua existência quanto os que reconhecem os interesses e os valores intrínsecos às várias ideologias.” (MESZAROS, 2004, p. 89)

Nesse período, a Igreja Católica foi liderança hegemônica na Europa, estabelecendo as condutas de comportamento a serem seguidos pela sociedade. A hegemonia não requer somente o momento articulatório, mas necessita também que a articulação tenha lugar por meio de um confronto com práticas articulatórias antagonistas, contudo, cabe ressaltar que nem todo antagonismo supõe práticas hegemônicas. Desse modo, “a hegemonia envolve duas condições essenciais que seriam a presença de forças antagônicas e a instabilidade das fronteiras que as separam, sem equivalência e sem fronteiras é impossível falar de hegemonia.” (LACLAU; MOUFFE, 2015, p. 183)



Entrementes, apesar da sua hegemonia, uma vez que detinha diversos poderes, que incluíam monopólio religioso (universalização da religião católica); econômico (dízimos, doações, terras, venda de indulgências, etc.), político (vínculos com os reinos, através das coroações), intelectual (detentora e controladora do conhecimento e da produção científica), administrativo (regulava e controlava grande partedas condutas sociais) e jurídico (principalmente com o advento do Código Canônico), além de um número enorme de fieis dedicados e idealistas, a igreja não conseguiu evitar críticas e divergências.

Um dos grandes opositores da igreja foi o monge alemão Martinho Lutero, quando em 31 de outubro de 1517, afixou as 95 Teses, ou seja, críticas na porta da Igreja do Castelo de Wittenberg, na Alemanha. Essas teses faziam severas análises a respeito das interpretações, condutas e dogmas, adotadas e impostas pela Igreja, como o luxo, o paganismo, devoção aos santos, à venda de indulgências, etc.

Vale destacar, que os posicionamentos, dogmas e paradigmas impostos pela Igreja Católica, no tocante ao controle e subordinação da sociedade, tornou-se, em alguns casos, relações de opressão, constituindo-se um locus de antagonismo, que inevitavelmente constituem identificações entre “subordinação”, “opressão” e “dominação”. “A relação de subordinação se caracteriza pela situação em que o agente é sujeito às decisões de outrem, enquanto que as relações de opressão se configuram como relações de subordinação que se transformam em lugares de antagonismos, que são consideradas ilegítimas desde a perspectiva.” (LACLAU; MOUFFE, 2015, p. 220)

Posteriormente, surgiram outros movimentos protestantes, como o Anglicanismo na Inglaterra e o Calvinismo na Holanda. Nos países onde o protestantismo se consolidou, ocorreram muitos conflitos com os católicos, tanto que em várias situações, foram perseguidos, expulsos e assassinados, bem como os bens da igreja foram confiscados pelos reis e nobres, colocando em risco sua hegemonia, poder e riqueza.



Visando barrar o avanço desses movimentos, foi criada pela Igreja Católica a partir de 1545, a Contrarreforma ou Reforma Católica, convocando o Concílio de Trento e determinando dentre várias medidas, a criação do Index Librorum Prohibitorum, uma relação de livros proibidos; o incentivo a Companhia de Jesus, de Inácio de Loyola, com intuito de disseminar a catequese dos povos do Novo Mundo e a difusão de escolas, seminários e universidades; a proibição da venda de indulgências; a obrigatoriedade do celibato e a adoção da Vulgata como tradução oficial da Bíblia e a reabertura do Tribunal do Santo Ofício ou Santa Inquisição.

A instalação do Tribunal do Santo Ofício ocorreu pela primeira vez, em 1208 na França, na cidade de Albi, com o objetivo de eliminar a seita herege dos albigenses. Em 1232, o Papa Gregório IX, reforçou a importância desse tribunal, com a função de reprimir e punir as heresias e as feitiçarias, tendo como primeiros Inquisidores (administradores do tribunal), frades das ordens franciscanas e dominicanas.

A estrutura de funcionamento desses tribunais era complexa, hierarquizada (inquisidores, meirinhos, comissários, familiares, notários, etc.), com vários níveis de competências e responsabilidades. Vale ressaltar, que apesar de controlado pela Igreja, esta trabalhava em conjunto com as autoridades laicas, soberano e nobreza, uma vez que os reis utilizavam desse tribunal para perseguir seus opositores, manter a ordem e submeter seus súditos.

Os Tribunais de fé têm como fonte comum de legitimidade a delegação dos poderes, feita pelo papa, em matéria de perseguição das heresias, não pode ser analisado no singular, uma vez que se estendeu por toda Europa e desenvolveu modelo de ação diferenciado em cada localidade, os tribunais de Veneza, Modena ou Nápoles surgiram entre o século XVI ao século XVIII; a Inquisição Espanhola foi criada em 1478, a Inquisição portuguesa estabelecida em 1536, as duas últimas detêm estatuto particular que se traduz por uma quase



completa independência de ação em relação a cúria romana; os tribunais hispânicos que operam na América ou na Ásia transportam com eles estruturas, maneiras de fazer e representações comuns, mas adaptam-se a diferentes contextos. (BETHENCOURT, 2000, p. 10)

As Bulas papais que criaram os Tribunais do Santo Ofício na Espanha e em Portugal concederam aos Reis Católicos não apenas a nomeação, mas também a revogação e a substituição dos inquisidores tratavam-se de uma verdadeira transferência de competência, “confirmando e legitimando a Inquisição espanhola e portuguesa, como um tribunal eclesiástico, bem como ao estabelecimento de uma ligação formal entre a jurisdição eclesiástica e a jurisdição civil, pois a intervenção do príncipe no processo de nomeação dos inquisidores alterava as relações de fidelidade desses agentes”. (BETHENCOURT, 2000, p. 18)

O processo por inquérito liderava os processos de investigação nesses tribunais, se destacava pela acusação ser feita por qualquer pessoa; o acusador não ter nenhuma responsabilidade no que se refere à veracidade ou não das suas acusações; não admitir a reversão da pena; pelo sigilo do processo; pela capacidade do juiz de investigar e determinar a culpabilidade ou não do réu, bem como da indicação da função de acusador e defensor pelo próprio Tribunal.

Ante tais características, esse tipo de processo incentivou de sobremaneira o número de denúncias, uma vez que utilizado como instrumento para semear o medo e o terror da igreja para tentar combater o protestantismo e os hereges, os governantes que o utilizava para perseguir seus inimigos; a nobreza que lançou mão desse mecanismo para tentar controlar o crescimento da burguesia, como também os cidadãos comuns que fizeram uso desse canal para denunciar e perseguir os desafetos pessoais. Além disso, quando o condenado era sentenciado a pena de morte, seus bens eram confiscados pela Igreja, sendo, portanto, uma poderosa fonte para ampliar seu patrimônio.



Dentre os vários acusadores que prestavam informações a Inquisição, um dos que mais se destacaram foram os “Familiares”, indivíduos integrantes e dependentes do Santo Ofício, que tinham como função denunciar, executar as prisões, confiscar os bens dos condenados, etc. Além disso, vários cidadãos comuns se aproveitaram dessa estrutura para fazer delações de situações inverídicas, em grande parte por medo, desconhecimento ou por razões pessoais como inveja, ganância e para tirar vantagens ou benefícios, etc., perseguir e prejudicar seus parentes, desafetos, vizinhos e inimigos, dentre outros.

Como não era admitida a reversão da pena, tampouco o acusado tinha acesso a quem havia feito a denuncia, posto que o processo por inquérito era sigiloso, a prática de acusação injusta e descabida tornou-se corriqueira e, muitas vezes estimulada pelo próprio tribunal, pois quanto mais acusações mais poder e força a igreja acumulava.

Os delitos religiosos e morais sob a jurisdição inquisitorial são praticamente os mesmos em todos os tribunais, como sodomia, bigamia, blasfêmias, práticas luteranas, feitiçaria, superstição, adoração ao demônio, proposições heréticas, etc. Da mesma forma, quanto à aplicação das penas que poderiam ser Morais (Sambenito-Hábito penitencial); Espirituais (confissão, jejum, oração, peregrinações); Físicas (açoites, degredo, trabalhos forçados nas galés, prisão, pena de morte, auto de fé, etc.).

O ápice da punição era o auto de fé, espécie de condenação aplicada aos heréticos e apostatas que cometiam alguma ofensa herética; aos cristãos-novos, pelo não cumprimento ou vigilância da nova fé lhes concedida; e as feiticeiras, especialmente mulheres que realizavam previsões, uso de ervas, superstições, etc., eram condenados a serem queimados nas fogueiras, tanto com a finalidade de punir, desencadear o terror e desestimular a sociedade para não desobedecer aos ditames da igreja. Além disso, a queima na fogueira significava, ainda, a purificação das almas pelo fogo.



Esses eventos ocorriam em praças públicas, representando, portanto, um castigo público, geralmente próximo a uma igreja, sob o comando regular dos representantes da Inquisição e das autoridades civis. O primeiro auto de fé ocorreu em Sevilha em 1481 e em Portugal em 1540, também ocorreram nas colônias americanas como no México, Peru e Brasil.

Para arrancar a verdade dos réus, a Igreja admitia o emprego da tortura durante os julgamentos, tendo sido autorizada em 1252, pelo Papa Inocêncio IV, apesar de cruel, essa conduta foi amplamente e corriqueiramente utilizada, os principais torturados eram os hereges, feiticeiras, mouros mulçumanos, judeus, etc.. Para legitimar tal prática, argumentavam que caso durante as sessões de tortura o denunciado falecesse, o corpo padeceria, mas a alma seria salva, até porque o corpo representa o pecado original, a parte má, enquanto a alma a parte boa do ser humano, por conseguinte, o mal seria retirado e destruído do seio social.

O processo penal inquisitorial se baseava no Direito Canônico, nas Leis dos Reinos (do país onde estava sediado à Santa Inquisição) e nos costumes. Não eram assegurados aos acusados o direito ao contraditório e à ampla defesa, conforme previsto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e durante as sessões de tortura muitos acusados em virtude da dor, sofrimento e medo acabavam confessando crimes não cometidos ou acusando pessoas inocentes, com o objetivo de encerrar seus sofrimentos.

A inquisição portuguesa foi dissolvida pelo Vaticano em 1821, a espanhola foi extinta em 1834 e a italiana em 1858. Em 1965, o Papa Paulo VI reorganizou o Santo Ofício, chamando-o de Congregação para a Doutrina da Fé. No Brasil não ocorreu à instalação de Tribunal da Inquisição, contudo houve várias visitas de membros do tribunal, em algumas cidades como: Bahia (1591 e 1618), Pernambuco (1593), Pará (1763), São Paulo, Rio de Janeiro e Minas Gerais.



Desse modo, verifica-se que o Tribunal da Inquisição foi um mecanismo poderoso utilizado como ferramenta de perseguição e intolerância por diversas categorias da Europa ocidental. Ademais, observa-se que era corriqueira a prática da acusação sem prova, e muitas vezes injusta e distorcida, e como inexistência punição e ressarcimento por falso testemunho, tal situação estimulava e incentivava o crescente número de acusações injustas.

Atualmente, os tribunais da inquisição foram extintos ou dissolvidos, porém constatamos modalidades semelhantes as suas condutas em outros sistemas sociais, como podemos destacar no universo digital, por meio das redes sociais em que vários usuários têm utilizado essa plataforma para fazer publicações visando denunciar, criticar e perseguir de forma negativa e depreciativa empresas e pessoas.

3. Redes Sociais

Com a difusão da internet e dos mecanismos digitais, cada vez mais milhares de pessoas fazem uso dos meios midiáticos para se comunicar, informar, divertir, trabalhar, etc. Inevitavelmente surgiram as redes sociais, como o Orkut, Twitter, Facebook, Whatsapp, etc., para facilitar a interação social no ambiente online, aproximando pessoas, diminuindo distâncias e estimulando o poder de opinião e de expressão, permitindo, assim, que pessoas antes anônimas passassem a ser vistas e seus comentários e fotos curtidos e compartilhados.

Entretanto, conjuntamente com o crescimento e o desenvolvimento das trocas de saberes e das novas formas de cooperação de relacionamentos, o universo cibernético constituiu-se um imenso campo de batalhas, na medida em que trouxe à baila novas formas de pensar, agir, relacionar-se, provocando mutações radicais na atmosfera social e, por conseguinte, tornou-se um



ambiente favorável para a prática das mais variadas condutas criminosas, que atingem a honra e à intimidade dos indivíduos.

Denomina-se crime informático "toda conduta, definida em lei como crime, em que o computador tiver sido utilizado como instrumento de sua perpetração ou consistir em seu objeto material". (ROQUE, 2007, p. 25) Os crimes digitais, também denominados de crimes de computação, crimes cibernéticos ou crimes de alta tecnologia, podem ser definidos como

a conduta típica e ilícita, constitutiva de crime ou contravenção, dolosa ou culposa, comissiva ou omissiva, praticada por pessoa física ou jurídica, com o uso da informática, em ambiente de rede ou fora dele, e que ofenda, direta ou indiretamente, a segurança informática, que tem por elementos a integridade, a disponibilidade a confidencialidade. (ROSSINI, 2004, p. 110)

Dentre os vários direitos violados via mecanismo digital, podemos ressaltar aqueles relativos à privacidade e a honra, a posse de material ou fatos apropriados obtidos por qualquer meio, bem como a divulgação de fotos e imagens íntimas em situação constrangedora sem o consentimento da vítima, atinge diretamente a imagem e a intimidade do indivíduo. A inviolabilidade da intimidade e da honra são direitos garantidos pela atual Constituição brasileira, conforme o previsto, no inciso X, do art. 5º, quando estabelece que "são invioláveis a intimidade, a vida privada, honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito de indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação". Até porque, "a vida humana não é apenas um conjunto de elementos materiais. Integram-na, igualmente, valores imateriais, como morais". (SILVA, 2009, p. 21)

A Magna Carta de 1988 protege a privacidade (gênero) ao reconhecer como invioláveis a vida privada, à intimidade, a honra e à imagem das pessoas (espécies), por conseguinte, vale ressaltar, que o conceito de privacidade difere da intimidade, na medida em que a vida privada abrange as informações em que somente a pessoa pode escolher se as divulga ou não, se refere à capacidade



que cada indivíduo possui em obstar a intromissão de terceiros na sua vida privada e familiar, em outro viés, a intimidade se refere ao modo de ser da pessoa, à sua identidade, assim, indubitável que o sentido de vida privada é bem mais amplo do que o da intimidade.

Como já mencionado, o direito à intimidade é irrenunciável, intransmissível, indisponível, imprescritível, impenhorável, universal, pois toda pessoa possui esse direito e porque tem como objeto a vida privada. De acordo com o jurista José Afonso da Silva, a privacidade envolve

conjunto de informação acerca do indivíduo que ele pode decidir manter sob seu exclusivo controle, ou comunicar, decidindo a quem, quando, onde e em que condições, sem a isso poder ser legalmente sujeito. A esfera de inviolabilidade, assim, é ampla, abrange o modo de vida doméstico, nas relações familiares e afetivas em geral, fatos, hábitos, local, nome, imagem, pensamentos, segredos, e, bem assim, as origens e planos futuros do indivíduo. (SILVA, 2009, p. 206)

Sobre o direito à intimidade, Robert Alexy menciona, em sua obra Teoria dos Direitos Fundamentais, a teoria das Esferas, quais sejam: a esfera mais interna, que envolve o âmbito íntimo intangível; a esfera privada ampla, que compreende o âmbito privado, que engloba assuntos que o indivíduo pode partilhar com as pessoas de sua confiança, excluindo os demais membros da comunidade; e por último, a esfera social, que diz respeito às demais assuntos que a pessoa deseja excluir o acesso de terceiros.

O direito à intimidade corresponderia, portanto, uma espécie de santuário inultrapassável e sagrado. Nesta perspectiva, diante da colisão dos direitos à livre expressão e à intimidade, fica patente que os princípios não são absolutos, nem tampouco inexiste hierarquia entre eles, logo, a prevalência de um em detrimento de outro deve levar em conta, sobretudo à observância de exigências mínimas de razoabilidade e proporcionalidade, devendo prevalecer, de uma maneira geral, o direito à intimidade.



Esses crimes praticados no ciberespaço empregam o uso de tecnologias avançadas, que podem ser cometidas contra a integridade, disponibilidade e confidencialidade de sistemas informáticos e redes de telecomunicações, através da exposição e divulgação de fotos, imagens, vídeos, textos, que expõe a vida íntima e sexual dos usuários.

Sob o pretexto de exercer o direito de liberdade de expressão e manifestação do pensamento, usuários por desinformação, curiosidade, repetição, perseguição e etc., se posicionam através de comentários e textos, posicionamentos que podem estimular o preconceito, bullying, ódio, ofender a honra e a dignidades de outros, difundir inverdades, prejudicando empresas e a vida pessoal de membros da sociedade.

Além disso, divulgam e compartilham fake news (informações falsas ou distorcidas, a respeito de uma pessoa ou fato), sem se preocupar em averiguar na mídia oficial a veracidade da informação, estimulando o ciclo contínuo e permissivo do uso indevido da internet.

Da mesma forma que os familiares e cidadãos comuns, durante a idade Média e Moderna, que se usufruíram da prática de denúncias distorcidas impostas pelo Tribunal da Inquisição, torna-se cada vez mais comum presenciar no espaço cibernético, internautas fazendo acusações contra pessoas que nem conhecem, denunciando fatos que não presenciaram ou não detêm conhecimentos mais precisos, bem como repassando e compartilhando informações descabidas ou inverídicas, a respeito da honra e da intimidade de empresas, profissionais e pessoas.

Além disso, realizam julgamentos precipitados e radicais, sem proporcionar o direito de ampla defesa e do contraditório ao denunciado, bem como estabelecem condenações arbitrárias e injustas, gerando sérios problemas a vida profissional, pessoal, financeira e afetiva das vítimas. Agindo como verdadeiros inquisidores e legitimados pela poder da opinião, visualizações e compartilhamentos, muitos entendem que podem falar e difundir tudo o que



pensam e acham, sem se preocupar com as consequências e danos gerados, podendo provocar graves lesões ao direito alheio.

Desse modo, se faz necessário ter cautela em cada “post” realizado, uma vez que existem inúmeros casos de processos em que a vítima requer indenizações e direito de resposta, como também denúncias realizadas na Central Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos – Safenet.

Nesse viés, os crimes contra a Honra, previstos nos arts. 138 a 145 do CP, englobam os delitos de calúnia, difamação e injúria. A doutrina divide em duas as espécies de honra: a honra objetiva e a subjetiva. A honra objetiva está relacionada ao que os outros pensam do indivíduo, é a reputação; e a honra subjetiva é o sentimento de amor próprio do ser, como o indivíduo se considera perante si mesmo.

Lorencini define honra, "como o valor moral íntimo do homem como à estima dos outros, a consideração social, o bom nome, a boa fama, enfim, o sentimento ou consciência da própria dignidade pessoal refletida na consideração dos outros e no sentimento da própria pessoa". (LORENCINI, 2001, p. 115)

Assim, independentemente do conceito que lhe atribua, a honra é um interesse amparado penalmente, pois “ela não diz respeito apenas ao interesse exclusivo do indivíduo, mas também da coletividade, que tem interesse na preservação da honra, da incolumidade moral e da intimidade além de outros bens jurídicos indispensáveis para a harmonia social”. (ROSA BITTENCOURT, 2011, p. 314)

A calúnia se configura quando ocorre uma falsa imputação de crime a determinada pessoa, na esfera virtual o compartilhamento em redes sociais pode ser considerado uma forma de divulgação do ato. A difamação existe quando determinada pessoa ofende a reputação de alguém e a leva ao conhecimento de terceiros.



Relativamente a injúria, para se concretizar não há a necessidade de se levar a ofensa ao conhecimento de outras pessoas, esse tipo de crime se concretiza quando a pessoa sente-se ofendida no seu íntimo. A injúria, ainda, pode se configurar quando alguém utiliza elementos referente a raça, etnia, religião, idade, deficiência, etc.

De uma maneira geral, em virtude da rapidez na movimentação dos fluxos digitais quanto à instantaneidade das transmissões, há certa dificuldade em se determinar exatamente onde iniciou a veiculação e disseminação desse tipo de conduta delituosa assim, muitos atos que atentam a honra e à intimidade ficam impunes, já que podem ser originados em Estado ou país diversos dos da vítima.

Contudo, vale ressaltar que é plenamente possível encontrar e punir o agente ativo do delito, por meio de denuncia a polícia competente (Delegacia de Crime Virtual), através da realização do boletim de ocorrência, mas para isso se faz necessário a adoção de algumas medidas como catalogar as mensagens ofensivas, foto, perfil, arquivos, e-mails, telas de páginas, dentre outros, como prova material para comprovar o crime praticado, bem como é possível encontrar o infrator através do IP (Internet Protocol), uma espécie de identidade informática. Desse modo, o infrator estará sujeito a punição a ser imposta pelo Estado.

Esses crimes não atingem somente os cidadãos comuns, diariamente veiculam nos meios de comunicação casos de artistas, jornalistas e políticos que foram alvos desse tipo de conduta criminosa, um caso emblemático que retrata bem isso, foi o vídeo da artista Daniela Cicarelli difundido no YouTube, que mostrava ela e seu namorado Malzone em momentos íntimos em uma praia na Espanha, tal fato, acarretou inclusive, a abertura de um processo contra o Google, tendo sido estabelecido pela Justiça, uma indenização financeira a favor da atriz.

Outro caso emblemático, envolveu a atriz Carolina Dieckmann, que estimulou a aprovação da Lei n. 12.737/2012, que tipificou criminalmente os



delitos informáticos, posteriormente, a referida lei foi denominada, de “Lei Carolina Dieckmann”. Tal apelido resultou da repercussão da denúncia feita pela atriz, em virtude do seu computador ter sido invadido e seus arquivos pessoais subtraídos, o que acarretou inclusive a divulgação de fotos íntimas pela internet através das redes sociais.

Esse instrumento normativo conjuntamente com a Constituição, o Código Penal e a Lei do Marco Civil são os principais regulamentos a respeito da temática, como veremos no tópico sobre legislação.

4. Legislação

Como as transformações sociais são mais rápidas e dinâmicas do que às evoluções e mudanças do direito, de um modo geral, o ordenamento jurídico sempre está aquém dos anseios e necessidades sociais, tal fato pode ser constatado relativamente à regulação dos crimes digitais, por terem características próprias e peculiares, essas condutas ilegais requerem de normatização direcionada a fiscalizar, monitorar e punir as relações no universo digital.

A lei n. 12.737/12 pretende inibir o criminoso de praticar o crime cibernético e punir aqueles que a desrespeitam, alterando os artigos 154-A e 154-B, Capítulo IV, do Código Penal, que trata dos crimes contra a liberdade individual, mais precisamente na seção dos crimes contra a inviolabilidade dos segredos.

O caput do artigo 154-A prevê que é crime:

invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do



dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita.

Visando regular o uso da internet, através da delimitação dos aspectos jurídicos e civis, e da regulamentação dos direitos e responsabilidades dos usuários, a Lei n. 12.965/14 que estabelece o Marco Civil, representa uma espécie de Constituição Digital, na medida em que prevê princípios, garantias, direitos e deveres dos internautas, além de traçar diretrizes para atuação das empresas de telecomunicações e do Estado. A referida lei é mais uma tentativa estatal visando dificultar as práticas de delitos na Internet e objetivando proporcionar mais segurança aos usuários.

A proteção de dados pessoais e a privacidade dos internautas são garantidas pela referida lei e somente podem ser quebradas mediante ordem judicial. Em relação aos provedores de aplicação, como o Facebook é facultado a eles a guarda dos registros dos acessos dos usuários e, ainda, não serão responsabilizados pelos danos causados por uso de terceiros, tal previsão, favorece o anonimato, dificultando a identificação do registro de conexão perante o provedor da aplicação.

Entrementes, os provedores poderão ser responsabilizados por conteúdos de terceiros caso ignorem decisão judicial, porém a mera notificação, não os obriga a retirá-los do ar. A "pornografia de vingança" ou "violência pornô", obteve tratamento diferenciado pela nova lei, assim, nos casos de vítimas que tiverem fotos, vídeos ou outros materiais pornográficos publicados em sites ou aplicativos, que tratem de nudez e atos sexuais, poderão solicitar a retirada do conteúdo ao provedor, que deverá ser removido imediatamente. Nas demais situações, as vítimas de violações a intimidade somente poderão solicitar a retirada de conteúdo, de forma direta, aos sites ou serviços que estejam hospedando este conteúdo, devendo inclusive informar os motivos que justifiquem a retirada dos conteúdos, com o objetivo de garantir o direito da ampla defesa e do contraditório.



Nesta perspectiva, obrigar os usuários ofendidos na internet a buscar uma ordem judicial inviabiliza e burocratiza a demanda, além de acarretar custos e demoras para as vítimas, agravando e prolongando consideravelmente os efeitos maléficos causados em virtude da prática de tais crimes. Cabe observar, que os provedores no Brasil passam a ser responsáveis pela divulgação após tomarem ciência de que seus serviços estão sendo utilizados para a prática de ilícito, podendo responder pela eventual inércia ou negativa de remoção do conteúdo. Relativamente ao conteúdo localizados no exterior, a notificação é importante, mas pode não produzir os efeitos esperados, já que não estão submetidos à lei brasileira, assim, se faz necessário à adoção de medidas adequadas que alcancem aqueles provedores.

Entretanto, a existência desses dispositivos legais por si só não tem conseguido evitar a práticas de delitos cibernéticos que desrespeitam a honra e a intimidade. Entrementes, cabe destacar, que a internet não é um território sem controle, além dos instrumentos normativos, é possível averiguar exatamente a autoria do criminoso, onde ele se encontra ou o que está fazendo.

Assim, um dos grandes desafios na regulamentação da Internet, é a dificuldade de autenticação de um usuário específico, ou seja, em reconhecer automaticamente a identidade de quem está utilizando os serviços da rede virtual para praticar atos criminosos. Ademais, em razão da soberania, cada nação regulamenta normas próprias a respeito da regulamentação do uso e do controle da Internet, o que dificulta a identificação dos criminosos e aplicação das respectivas medidas punitivas.

Outra agravante relativamente aos crimes digitais, é a rapidez com que essas imagens são divulgadas na Internet, uma vez publicadas na mídia podem ser multiplicadas indefinidamente. Depois que o material é divulgado na Internet, torna-se praticamente impossível a sua total eliminação, posto que em fração de segundos é possível que milhares de internautas copiem e arquivem indefinidamente os referidos dados para suas máquinas ou dispositivos pessoais



e, posteriormente, quando lhes convierem compartilhem via e-mail. Logo, uma vez on-line, perde-se completamente o controle de fotos, vídeo, mensagens etc., concretizado esse tipo de crime, estes podem causar prejuízos incalculáveis no âmbito moral, pessoal, psicológico, emocional, financeiro etc., em relação as suas vítimas.

Diante desse contexto, se faz vital informar, alertar e conscientizar a população que seu poder de opinar tem limites, e que responderá pelo excesso, abusos e desrespeitos que cometer, como também, que o cidadão lesado tem direito de reaver sua dignidade e ser indenizado pelos danos emocionais e materiais causados.

5. Conclusão

Atualmente, vivenciamos o ápice da era digital, com o poderio dos aparelhos informáticos, os encantamentos das diversas plataformas disponibilizadas na internet, das diversas facetas dos meios midiáticos, enfim o universo digital faz parte da nossa rotina pessoal e profissional.

Nessa teia cibernética, todos podem expressar suas opiniões, por um lado isso possibilitou a universalização da manifestação de pensamento, antes somente privilégio dos meios de comunicação. Em tempo real, os usuários disponibilizam vídeos, fotografias, comentários, compartilham ideias, etc. Assim, enquanto há tempos atrás as pessoas buscavam resistir ao olhar fiscalizador do outro na esfera privadas, hodiernamente as pessoas expõe cotidianamente suas rotinas da vida íntima e do trabalho para o exterior, a subjetividade é construída no espaço público, intermediada pelas tecnologias, em busca de visualizações e compartilhamentos dos amigos internautas.

No espaço cibernético, as identidades são fluidas e abstratas, pois seguem padrões sociais voláteis e frágeis, seguindo tendências temporais e comportamentos mutantes. Para atingirem os padrões idealizados, muitos



transformam o físico e o modo de pensar e agir, com intuito de sentir inserido na homogeneidade da massa.

Nesse novo contexto, as redes sociais passaram a ser grandes palcos, onde constantes atores denunciam, criticam, ameaçam, perseguem, falam mal e, sobretudo julgam. O individualismo reina, e a opinião pessoal tem força de lei, de verdades absolutas. Os casos são lanços na rede sem se averiguar a veracidade dos fatos, sem dar oportunidade de defesa. Não se admite a divergência de opinião, luta-se pela prevalência de posicionamentos, dando voz e poder aos inquisidores midiáticos.

Sob o escudo das telas do computador e legitimado pela falsa convicção do anonimato, utilizam-se da liberdade de expressão como direito maior, para dizerem o que pensam, acusarem, ofenderem, agredirem, perseguirem, etc. Todos são culpados até que se prove o contrário, não cabe presunção de inocência nesse meio.

O julgamento nas redes sociais é imediato, rápido e arbitrário. Não oportuniza o direito de defesa, uma vez que a vítima fica prejudicada ante a avalanche de críticas e pré-julgamentos. Além disso, cabe ressaltar, que o alcance das mídias sociais é ilimitado e pode gerar consequências indelévels, até porque atos de violência virtual, não representa exercício de liberdade de expressão mas sim de conduta ilícita. Logo, não se pode admitir que a justiça virtual prevaleça ante a justiça institucional.

Nesse contexto, diante da existência de conflito de direitos fundamentais, como a liberdade de expressão e a dignidade humana, é preciso analisar os casos com cautela e ponderação, para evitar quaisquer atos que se aproximem de uma censura, abolida nos Estados Democráticos. Contudo, uma vez constatada evidência de potencial ofensa à honra, liberdade, intimidade, privacidade, etc., em outras palavras, nas situações de divulgação de conteúdo que contem ilicitude, abusividade e impropriedade, como discurso de ódio;



incitação à violência; discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional; injúria; violação da intimidade, etc.; devem ser imediatamente denunciados e severamente punidos.

Assim, deve prevalecer o princípio da dignidade humana, de modo a proteger os direitos da personalidade de outrem, pois, ante a confirmação de lesão a direitos consagrados constitucionalmente como a privacidade e a intimidade, cabe à parte lesada reclamar a respectiva indenização, em decorrência de conduta daquele que denuncia abusivamente. Até porque todas as pessoas são iguais em dignidade, conseqüentemente, compete a todos respeitar reciprocamente a dignidade de cada um.



6. Referências

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. 2 ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

BRASIL. **Código Penal**, Lei n. 2.848 de 7 de dezembro de 1940.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. Lei n.12.737 de 30 de novembro de 2012.

BRASIL. Lei n.12.965 de 23 de abril de 2014.

BAUMAN, Zygmunt. **Tempos Líquidos**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2007.

_____. **Vida Líquida**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2007.

BETHENCOURT, Francisco. **História das Inquisições: Portugal, Espanha e Itália – séculos XV-XIX**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

BLAINEY, Geoffrey. **Uma breve história do cristianismo**. São Paulo: Editora Fundamento Educacional Ltda., 2012.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

BUTLER, Judith; LACLAU, Ernesto; Žižek, Slavoj. **Contingency, hegemony, universality: contemporary dialogues on the Left**. London/ New York: Verso, 2000.

DERRIDA, Jacques. **Força de lei: o fundamento místico da autoridade**. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

DWORKIN, Ronald. **Uma questão de princípio**. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Crimes no meio ambiente digital e a sociedade da informação**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.



GREEN, Toby. **Inquisição: o reinado do medo**. Rio de Janeiro: objetiva, 2011.

JESUS, Damásio E. **Direito Penal – parte geral**. São Paulo: Saraiva, 1994.

KERRIGAN, Michael. **A História do Catolicismo**. São Paulo: M. Books do Brasil Editora Ltda., 2016.

LACLAU, Ernesto; MOUFFE, Chantal. **Hegemonia e estratégia socialista: por uma política democrática radical**. São Paulo: Intermeios, 2015.

LEONARDI, Marcel. **Tutela e privacidade na Internet**. São Paulo: Saraiva, 2012.

LÉVY, Pierri. **Cibercultura**. 3ª ed. São Paulo: Editora 34, 2010.

_____. **O que é virtual?** 2ª ed. São Paulo: Editora 34, 2011.

LORENCINI, Bruno. **Direito Constitucional. vol. 2 - Concursos Jurídicos**. São Paulo: Atlas, 2011.

MARTINO, Luís Mauro Sá. **Teoria das Mídias Digitais: linguagens, ambientes, redes**. 2. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2015.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires e BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo : Saraiva, 2009.

MESZAROS, István. **O poder da ideologia**. São Paulo: Boitempo Editorial, 2004.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. 9. ed. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2009.

PAESANI, Liliana Minardi. **Direito e Internet: Liberdade de informação, privacidade e responsabilidade civil**. São Paulo: Atlas, 2003.

ROQUE, Sérgio. **Criminalidade Informática – Crimes e Criminosos do Computador**. 1 ed. São Paulo: ADPESP Cultural, 2007 ROSA, Fabrício. **Crimes de Informática**. Campinas: Bookseller, 2002.

ROSA, Fabrício. **Crimes de Informática**. Campinas: Bookseller, 2002.

ROSA, Fábio Bittencourt. **Direito Penal Parte Geral**. São Paulo: Impetus.



ROSSINI, Augusto. **Informática, Telemática e Direito Penal**. São Paulo: Memória Jurídica Editora, 2004.

RUIZ, João Álvaro. **Metodologia Científica: guia para eficiência nos estudos**. 5ed. São Paulo: Atlas, 2002.

SILVA, José Afonso da, **Curso de Direito Constitucional Positivo, 33º ed.** São Paulo: Malheiros, 2009.

